



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

Doc 63 Doc 42



COMARCA DE ALVORADA - 1ª VARA

PROCESSO Nº 18.087-137/97

PEDIDO DE FALÊNCIA

REQUERENTE: SOL INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.

REQUERIDA: CIBRATAR ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

PROLATORA: EVELISE CORRÊA LEITE

Vistos, etc.

SOL INSTALADORA ELÉTRICA LTDA, qualificada na inicial, através de procurador habilitado, com base nos arts. 1º, § 3º, e 11, do Dec.-Lei nº 7.661/45, ingressou com o presente Pedido de Falência contra CIBRATAR ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, igualmente qualificada, na Comarca de Porto Alegre.

Aduziu, em síntese, ser credora da requerida da importância de R\$ 11.300,00, representada pela duplicata nº 7732, por ela emitida em 20.06.96, e com vencimento para 01.07.96, que restou impaga, sendo devidamente protestada no Tabelionato de Protestos em 08.07.96, sob o nº 804/1165.

Requeru a decretação da falência da demandada, instruindo a inicial com os docs. de fls. 5/24.

Através do despacho de fl. 32, foram os autos remetidos a esta Comarca, onde está localizada a sede da suplicada, seguindo-se a citação (fl. 37vº), sem qualquer manifestação da ré no prazo legal (fl. 38).

Ouvido o Ministério Público, opinou pela decretação da quebra (fl. 40), sendo designada data para audiência de conciliação, à qual não compareceu a requerida (fl. 46), sendo posteriormente enviado ofício no sentido de informar ao Juízo sobre eventual decretação anterior de falência (fl. 46). Seguiram-se novas petições da autora, contendo esclarecimentos sobre a situação da denunciada, que não é falida (fls. 50, 53/54, e 57/58).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZADO DE DIREITO

Doc. 64 43



Esplançadas as dúvidas, pelas informações de fls. 48vº, 55 e 59/154, foi novamente ouvido o Dr. Promotor de Justiça, que manifestou-se favorável ao acolhimento da pretensão inicial (fl. 155vº), vindo-me os autos conclusos.

Foi o relatório.

Eis a decisão.

A inicial veio regularmente instruída, com a duplicata impaga e o protesto. A imponibilidade da devedora está caracterizada pela revelia que deixou instaurar-se no feito, ao deixar de manifestar-se no prazo legal.

Por outro lado, para a declaração da falência, com base nos arts. 1º e 11 da Lei Falimentar, basta que fique caracterizada a imponibilidade do comerciante que, sem relevante razão de direito, deixou de pagar no vencimento obrigação líquida, constante de título executivo, sendo exatamente esse o caso dos autos, como se constata às fls. 6 e 7, através da duplicata e do correspondente instrumento de protesto.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos de lei já referidos, **DECRETO A FALÊNCIA de CIBRATAR ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o número 87.333.340/0001-12, com sede na Rua Engenheiro Rodolfo Ahrons, nº 115, nesta cidade, declarando-a aberta às 12 horas do dia de hoje, e fixando seu termo legal no dia 16.05.96, 60º dia anterior ao protesto noticiado nos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos credores.

Nomeio síndica a requerente, que deverá ser intimada na pessoa de seu representante legal, para assinar o termo de compromisso em 24 horas. Caso não aceite o encargo, desde já nomeio como síndico o Dr. Dealmo Adam, que já exerceu igual atribuição no processo falimentar da Cibratar - Com. e Ind. do Tratamento do Ar Ltda., que tramita junto à 2ª Vara da Comarca.

Diligencie-se:

Falências;

a) nas providências nos arts. 15 e 16 da Lei de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

DOC-65
Doc. 44



Oficial de Justiça, com ciência ao Curador,
b) na lacração do estabelecimento, por Sr.

Curador,
c) na arrecadação dos bens, com a presença do

d) em tomar as declarações da falida por termo, conforme dispõe o art. 34 da Lei de Falências, e efetuar-se o depósito de que trata o inc. II do mesmo artigo;

e) em requisitar e apensar todas as execuções existentes contra a falida, exceto aquelas com data de venda judicial já marcada, cujo produto reverterá em proveito da massa, e aquelas onde houver liticonsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais; e

f) em officiar aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da falida, e informados os saldos.

Intimem-se.

Alvorada, 06 de outubro de 1997.

Evelise Corrêa Leite
Evelise Corrêa Leite,
Juíza de Direito.

RECEBIMENTO

Nesta data infra, recebidos os autos

em 09 de 10

de 1997

[Signature]

[Signature]